

Processo: 1148520
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Ubaí
Exercício: 2022
Responsável: Farley Vieira Ribeiro
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de responsabilidade do senhor Farley Vieira Ribeiro, Chefe do Poder Executivo do Município de Ubaí, relativas ao exercício financeiro de 2022, que tramita neste Tribunal nos termos da Instrução Normativa 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta 03/2022.

O processo foi autuado e distribuído à relatoria do Conselheiro José Alves Viana em 06/06/2023 (peça 1).

A unidade técnica, no exame inicial acostado à peça 13, após a análise dos dados enviados e da documentação instrutória, verificou que houve a inobservância do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, previsto no art. 5º da Lei Federal 11.738/2008, cujo valor fora atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, descumprindo, assim, o estabelecido na Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal 13.005/2014.

Ademais, constatou que não foi aplicado, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o percentual mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988, tendo sido aplicado somente 24,95% da Receita Base de Cálculo, e em função disso, concluiu pela rejeição das contas, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/2008.

Regularmente citado (peças 26/27), o responsável apresentou defesa às peças 28/30.

Em 03/04/2024, o processo foi redistribuído à minha relatoria como Conselheiro em Exercício, nos termos do art. 125 da Resolução 12/2008 (peça 32).

Em sede de reexame, após analisar as razões de defesa, a unidade técnica verificou que as irregularidades apontadas no estudo técnico inicial não foram sanadas, motivo pelo qual manteve a conclusão pela rejeição das contas, nos termos do disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 33).

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 37).

É o relatório, no essencial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro em exercício Telmo Passareli

À Secretaria da Primeira Câmara para inclusão em pauta.

Belo Horizonte, 14 de março de 2025.

TELMO PASSARELI
Relator